



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720920/2015-32
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.026 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA ITAMBÉ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Comprovada área de produtos vegetais através de documentos hábeis trazidos aos autos, deve ser restabelecida a área plantada.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada as áreas de pastagens através de documentação hábil deve ser restabelecida a área glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.026 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720920/2015-32

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.648.640,86 para R\$ 35.646,64, conforme ementa do Acórdão nº 03-079.300 (fls. 641/646):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida a área de produtos vegetais, declarada para o ITR/2011 e glosada pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprovar a área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/ 2010.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida a área de pastagens informada na DITR/2011 e glosada pela autoridade autuante, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2010, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO.

Deverá ser mantida a glosa da área declarada com reflorestamento, por falta de documentação hábil para comprová-la.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, o arbitramento do VTN/ha para o ITR/2011 é considerado matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 03/07), lavrada em 12/06/2015, referente ao Exercício 2011 do imóvel de Nirf nº 2.387.150-4, denominado “FAZENDA CRIOULA”, no município de Valparaíso - SP com área de 2.779,3 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 3.460.167,43, sendo R\$ 1.648.640,86 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 575.045,93 de Juros de Mora, calculados até 12/06/2015, e R\$ 1.236.480,64 de Multa de Ofício (75%), passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Produtos Vegetais informada não comprovada;
2. Área de Reflorestamento informada não comprovada;
3. Área de Pastagem informada não comprovada;
4. Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Regularmente intimado, a contribuinte não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais, de reflorestamento e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Mediante a não comprovação das áreas de produtos vegetais, de reflorestamento e de pastagens declaradas foram glosadas integralmente as áreas de produtos vegetais (1.026,5 ha), com reflorestamento (1,1 ha) e de pastagem (1.420,5 ha). Também foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 8.330.338,36 (R\$ 2.997,28/ha) para o arbitrado de R\$ 21.438.130,55 (R\$ 7.713,50/ha), tomando como base valores informados pelo contribuinte, como consta na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 15/06/2015 (AR - fl. 19) e, tempestivamente, em 08/07/2015, apresentou sua Impugnação de fls. 20/29, instruída com os documentos nas fls. 30 a 622.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-079.300, em 28/03/2018 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente em parte a impugnação interposta, restabelecendo as áreas declaradas com produtos vegetais (1.026,5 ha) e de pastagens (1.420,5 ha), mantendo a glosa da área com reflorestamento declarada (1,1 ha) e o VTN arbitrado de R\$ 21.438.130,55 (R\$ 7.713,50/ha), e com isso reduziu o imposto suplementar apurado de R\$ 1.648.640,86 para R\$ 35.646,64 acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

A exoneração do crédito concedida no Acórdão da DRJ/BSB foi objeto de Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 30/04/2018 (AR - fl. 648) sem, contudo, apresentar Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso de ofício interposto atende aos requisitos de admissibilidade, em especial os previstos na Portaria MF nº 63/2017, onde ficou estabelecido o patamar de R\$ 2.500.000,00 para interposição do mencionado recurso. Portanto, dele tomo conhecimento (fl. 641/642).

Mérito

Conforme relatado, o presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto suplementar sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador em 01/01/2011.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, regularmente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal, não comprovou a área de produtos vegetais; a área com reflorestamento; a área de pastagem; o Valor da Terra Nua.

A DRJ restabeleceu as áreas declaradas com produtos vegetais (1.026,5 ha) e de pastagens (1.420,5 ha), com a redução do imposto suplementar apurado de R\$ 1.648.640,86 para R\$ 35.646,64, por entender que restaram devidamente comprovadas as respectivas áreas, através de documentação hábil e idônea, nos termos abaixo transcritos que peço vênia para utilizar como razões de decidir:

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa da área de produtos vegetais declarada (1.026,5 ha) ocorreu por falta de apresentação de documentos, tais como laudo técnico, notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito e contratos, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2010, para comprovar a área de produtos vegetais da DITR/2011, conforme exigência contida no termo de intimação de fls. 08/10.

Nesta fase, o recorrente pretende o restabelecimento dessa área de produtos vegetais e apresenta laudo técnico de uso do solo com ART (fls. 30/41), contratos de venda e compra de cana de açúcar e aditivos (fls.85/210), abrangendo o período de 20/07/2008 a 20/11/2012, notas fiscais de insumos e de vendas (fls. 213/286), referentes ao ano-base de 2010, em nome dos sócios da empresa, que formam o conjunto probatório da área plantada com cana de açúcar em 2010 (1.026,5 ha), suficiente para restabelecer a área declarada para o ITR/2011, nos termos da IN/INCRA nº 11/2003.

Dessa forma, tendo em vista a documentação hábil trazida aos autos, entendo que deva ser restabelecida a área de produtos vegetais declarada para o ITR/2011 (1.026,5 ha) do imóvel “Fazenda Crioula” (NIRF 2.387.150-4).

Da Área de Pastagens

Da análise do presente processo, verifica-se que a área de pastagens, informada na DITR/2011 (1.420,5 ha) foi objeto de glosa integral pela autoridade autuante, por falta dos comprovantes requeridos na intimação inicial de fls. 08/10, tais como fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referente ao ano base de 2010.

No entanto, o recorrente pretende que a área glosada seja restabelecida, conforme documentos anexados às fls. 305/419 e 422/621, alegando a existência de rebanho bovino no imóvel em 2010 suficiente para justificá-la.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à comprovação e à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,90 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

As fichas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento/SP (fls. 306/308 e 311/314) atestam a vacinação de 1.721 bovinos em 05/06/2010 e 1.978 em 23 e 29/11/2010 (média de 1.848 animais vacinados em 2010), além das notas fiscais de produtor anexadas (fls.315/419 e 422/479), comprovando a existência de bovinos no imóvel no ano base de 2010 suficientes para restabelecer a área de pastagem declarada para o exercício de 2011, considerando-se o referido índice de lotação mínima (0,90 cab/ha).

Dessa forma, com base em documentos hábeis para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010, entendo que deva ser restabelecida a área de pastagens declarada (1.420,5 ha) para o ITR/2011 da “Fazenda Crioula” (NIRF 2.387.150-4), no teor da citada legislação.

Em face do vasto conjunto probatório adunado aos autos que realmente tem o condão de comprovar as áreas com produtos vegetais e de pastagem, entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício, mas NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto